



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Informativo de Jurisprudência
Fevereiro/2013

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL. PRESUNÇÃO DE QUE A PACIENTE PODERÁ VOLTAR A DELINQUIR SEM FUNDAMENTAÇÃO EM DADOS CONCRETOS. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Só se deve falar em prisão antes da sentença condenatória transitada em julgado, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, quando estiverem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. 2. A gravidade do delito, por si só, bem como a simples presunção, sem embasamento em dados concretos, de que a paciente, em liberdade, voltará a delinquir, não fundamentam a prisão preventiva - é imprescindível que haja correta indicação de elementos fáticos ensejadores da necessidade da custódia cautelar. 3. Ordem concedida. (HC n. 0002397-14.2012.8.01.0000. Relator Des.

Francisco Djalma. j. em 24.01.2013. p. em 5.1.2013 no DJE n. 4.850).

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME PERPETRADO COM VIOLÊNCIA OU AMEAÇA À PESSOA. INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO. RÉU CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. A fuga do distrito da culpa e a reiteração da conduta delituosa, por si sós, são elementos de prova suficientes para autorizar a manutenção da segregação cautelar em desfavor do paciente, porquanto revelam a necessidade objetiva da constrição para assegurar a aplicação da lei penal. II. Se o réu está preso em outra comarca e o feito demanda a realização de diligências, no caso, expedição de cartas precatórias, justifica-se a dilação no prazo para formação da culpa. III. Ordem denegada.

(HC n. 0002307-06.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 24.01.2013. p. em 5.1.2013 no DJE n. 4.850).

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE CULPA DELITIVA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA.

INOCORRÊNCIA.

MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO **WRIT**. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A via estreita do *habeas corpus* não serve para discussão aprofundada de provas, sobretudo as atinentes à autoria e materialidade do crime. 2. Encontrando-se devidamente demonstrados os pressupostos do art. 312 do CPP na decisão que decretou a custódia preventiva, amparada nos indícios de autoria e materialidade, bem como para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal,

não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pelo *writ*. 3. As condições pessoais favoráveis ao paciente não garantem, por si sós, a concessão da ordem de *habeas corpus*. 4. O excesso de prazo capaz de gerar concessão de *habeas corpus* é medida excepcional, devendo ser analisado sob a ótica do princípio da razoabilidade. (HC n. 0002305-36.2012.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.01.2013. p. em 5.1.2013 no DJE n. 4.850).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL DO FECHADO PARA O SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. IMPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Não pode ser promovida a absolvição do apelante diante da comprovação da autoria e materialidade do delito, sobretudo com o reconhecimento pessoal de uma das vítimas e por meio das provas testemunhais carreadas aos autos. 2. Em crimes de natureza patrimonial a palavra da vítima tem especial valor probatório, sobretudo se corroborada por prova testemunhal. 3. A fixação do regime prisional fechado encontra-se amparado

no disposto no art. 33, §3º, do Código Penal, uma vez que devidamente fundamento pelo Juízo sentenciante. (ACR n. 0001202-25.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.01.2013. p. em 5.1.2013 no DJE n. 4.850).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Encontrando-se devidamente demonstrados os pressupostos do art. 312 do CPP na decisão que decretou a custódia preventiva, amparada nos indícios de autoria e materialidade e na garantia da ordem pública, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pelo *writ*. (HC n. 0002304-51.2012.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.01.2013. p. em 5.1.2013 no DJE n. 4.850).

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. PRETENZA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE FURTO QUALIFICADO PARA A FIGURA DO FURTO SIMPLES. INTUITO MERAMENTE PROTETÓRIO. REJEIÇÃO. 1. No presente caso, inexistente omissão no acórdão ora embargado, sendo totalmente

infundados os apontamentos trazidos nas razões recursais, referente à pretensa desclassificação do delito para a figura do furto simples. 2. Rejeição dos Declaratórios. (EDL n. 0019811-32.2006.8.01.0001/50003. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.01.2013. p. em 5.1.2013 no DJE n. 4.850).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS. INVIABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O TRÁFICO DE DROGAS. 1. Restando demonstrado o envolvimento do réu no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, notadamente quando dos depoimentos testemunhais, fica superado o pedido de absolvição por insuficiência de provas. 2. A considerável quantidade de cocaína apreendida aliada às circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo

legal. 3. Preenchidos os requisitos do Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, há de ser concedida a redução penal. 4. Demonstrado o nexo entre o veículo e a droga apreendida e não comprovada a sua aquisição lícita, o confisco é medida que se impõe. (ACR n. 0012135-23.2012.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.01.2013. p. em 5.1.2013 no DJE n. 4.850).

HABEAS CORPUS. FURTO. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. *Habeas corpus* não é a via adequada para se discutir questões que exijam análise dos fatos. 2. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória. (HC n. 0002389-37.2012.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.01.2013. p. em 5.1.2013 no DJE n. 4.850).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR.

LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. Não sendo demonstrados os pressupostos da necessidade da prisão preventiva, há de ser concedida a liberdade provisória. (HC n. 0000028-13.2013.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.01.2013. p. em 5.1.2013 no DJE n. 4.850).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. No ordenamento jurídico processual penal o ônus da prova cabe a quem alega o fato, devendo o advogado do paciente, em sede de *habeas corpus*, colacionar à inicial cópia da decisão que entende por ilegal. (HC n. 0000017-81.2013.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.01.2013. p. em 5.1.2013 no DJE n. 4.850).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Restando indícios de autoria e provada materialidade do crime de homicídio tentado, deve-se manter a segregação do

paciente, para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. 2. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória. (HC n. 0002398-96.2012.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.01.2013. p. em 5.1.2013 no DJE n. 4.850).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INOCORRENCIA. ATESTADO MÉDICO. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. RESTABELECIMENTO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. A falta aos pernoites por sentenciado que cumpre pena em regime semiaberto, devidamente justificada por atestado médico, não deve acarretar a regressão de regime prisional. (AEP n. 0006326-86.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.01.2013. p. em 5.1.2013 no DJE n. 4.850).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. 1.

Habeas corpus não é a via adequada para se discutir questões que exijam uma análise dos fatos, o que deve ficar a cargo do processo de conhecimento. 2. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória. (HC n. 0002319-20.2012.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.01.2013. p. em 5.1.2013 no DJE n. 4.850).

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS.** REGRESSÃO DO REGIME ABERTO PARA O FECHADO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ATRIBUÍDAS NAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE **HABEAS CORPUS.** INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO DO **WRIT.** Não é possível a aferição de matéria inerente à execução penal através do presente **writ.** Necessária discussão via recurso próprio de agravo em execução. Não conhecimento. (HC n. 0002382-90.2012.8.01.0000. Relator Des.^a Denise Castelo Bonfim j. em 29.01.2013. p. em 5.1.2013 no DJE n. 4.850).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA

ORDEM PÚBLICA.
CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO
CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.
Restando indícios de autoria e
provada materialidade do crime,
deve-se manter a segregação do
Paciente, para conveniência da
instrução criminal e aplicação da lei
penal. (HC n. 0002248-
18.2012.8.01.0000. Relator Des.^a
Denise Castelo Bonfim. j. em
29.01.2013. p. em 5.1.2013 no DJE n.
4.850).

HABEAS CORPUS. ART. 34 DA LEI
Nº 11.343/06. PRISÃO EM
FLAGRANTE CONVOLADA EM
PREVENTIVA. INQUÉRITO
POLICIAL EM CURSO.
NECESSIDADE DA CONSTRICÇÃO
CAUTELAR. DECISÃO
FUNDAMENTADA EM FATOS
CONCRETOS. RÉU REINCIDENTE
POR CRIME DE TRÁFICO.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL
NÃO EVIDENCIADO.
DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1.
Ocorrentes as hipóteses do Art. 312
do Código de Processo Penal,
recomenda-se a manutenção da
constricção cautelar, porquanto as
circunstâncias fáticas retratadas nos
autos evidenciam a necessidade
objetiva da medida excepcional para
garantia da ordem pública e obstar a

escalada criminosa. 2. Ordem denegada.
(HC n. 0002316-65.2012.8.01.0000.
Relator Des. Francisco Djalma. j. em
29.01.2013. p. em 5.1.2013 no DJE n.
4.850).

HABEAS CORPUS. PENAL
PROCESSUAL PENAL. ROUBO.
PRISÃO EM FLAGRANTE.
INDEFERIMENTO DE LIBERDADE
PROVISÓRIA. PERICULOSIDADE DO
AGENTE E GRAVIDADE DO CRIME.
INDICAÇÃO DE ELEMENTOS
CONCRETOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA.
ORDEM NEGADA. 1. Os fundamentos
utilizados pelo magistrado de primeiro
grau, constituem motivação suficiente
para se decretar ou se manter a custódia
preventiva do paciente, porquanto são
circunstâncias aptas a justificar, por si
sós, a privação cautelar do “status
libertatis” daquele que sofre a persecução
criminal instaurada pelo Estado. 2. O
juízo de primeiro grau pautou-se em
elementos concretos que demonstram a
presença de requisitos autorizadores da
segregação cautelar, qual seja a garantia
da ordem pública, motivada pela frieza do
modus operandi empregado pelo paciente
e pelo coautor que, em via pública, se
aventuraram na execução dos atos
retromencionados, com emprego de
violência real e uso de arma branca, já
que a vítima fora agarrada pelo pescoço e
ameaçada com a faca, sem nenhuma

preocupação quanto às pessoas que certamente transitavam no local, vez que o crime ocorreu no Calçadão. 3. Ordem negada. (HC n. 0002283-75.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 29.01.2013. p. em 5.1.2013 no DJE n. 4.850).

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE COMPROVADA. SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PERICULOSIDADE DO AGENTE E INFLUÊNCIA NA COLHEITA DE PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Subsistindo nos autos os requisitos necessários à prisão processual, retratados em dados concretos pela situação fática analisada, notadamente pela reiteração da conduta delituosa e influência na colheita de provas, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser remediado pela via estreita do *writ*, impondo-se a manutenção da constrição cautelar. 2. Ordem denegada. (HC n. 0002345-18.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 29.01.2013. p. em 5.1.2013 no DJE n. 4.850).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FLAGRANTE CONVOLADO EM PREVENTIVA. NECESSIDADE COMPROVADA DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Subsistindo nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, através do auto de prisão em flagrante, assim como a necessidade objetiva da constrição cautelar, em decisão fundamentada, assentada na garantia da ordem pública, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser remediado pela via estreita do *writ*. (HC n. 0002321-87.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 29.01.2013. p. em 5.1.2013 no DJE n. 4.850).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRIMEIRA APELANTE (FERNANDA): ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO DO APELO. Existindo nos autos a inconsistência de provas a ensejar a condenação acerca da mercancia ilegal, a absolvição é medida que se impõe. SEGUNDO APELANTE (FRANCISCO): DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA

TOXICOLÓGICA NÃO COMPROVADA. REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 NO GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RESTITUIÇÃO DE BENS. INVIABILIDADE. VÍNCULO COM O TRÁFICO DE DROGAS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. **1.** Não restando demonstrada a dependência toxicológica, não há como se desclassificar a conduta do Art. 33 para o Art. 28, ambos da Lei nº 11.343/06. **2.** O preenchimento dos requisitos constantes do Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, isoladamente, não autorizam a concessão da redução penal no patamar máximo previsto no referido dispositivo legal. **3.** Preenchidos os requisitos do art. 44, do CP, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de liberdade deve ser efetivada. **4.** Demonstrado o nexo entre os bens apreendidos e a mercancia ilegal e, ainda, não comprovada a aquisição lícita, o confisco é medida que se impõe. TERCEIRO APELANTE (STHEFANO): ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E

MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA NÃO COMPROVADA. REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 NO GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RESTITUIÇÃO DE BENS. INVIABILIDADE. VÍNCULO COM O TRÁFICO DE DROGAS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. **1.** Restando demonstrado o envolvimento do réu no crime de tráfico de entorpecentes, notadamente por meio de declarações de testemunhas, em consonância com as demais provas carreadas aos autos, fica superado o pedido de absolvição. **2.** Não restando demonstrada a condição de dependência toxicológica, não há como se desclassificar a conduta do art. 33, para o Art. 28, ambos da Lei nº 11.343/06. **3.** O preenchimento dos requisitos constantes do Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, isoladamente, não autorizam a concessão da redução penal no patamar máximo previsto no referido dispositivo legal. **4.** Preenchidos os requisitos do art. 44, do CP, deve ser concedida a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos. **5.** Demonstrado o nexo entre

os bens apreendidos e a mercancia ilegal e, ainda, não comprovada à aquisição lícita, o confisco é medida que se impõe. (ACR n. 0012262-58.2012.8.01.0001. Relator Des. Denise Bonfim. j. em 18.12.2012. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. IRREGULARIDADE DA PRISÃO. OMISSÃO QUANTO AO ART. 310, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DECORRENTE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E NÃO DE FLAGRANTE. FUNDAMENTOS QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *1. Sobrevindo sentença condenatória, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. 2. Tendo a prisão do paciente decorrido de decisão que decretou a prisão preventiva, não há irregularidade ao não se observar o disposto no Art. 310, do Código de Processo Penal, destinado às hipóteses de prisão em flagrante. 3. Estando presentes um*

dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado. 4. Habeas corpus prejudicado em parte e conhecido e denegado no que se refere às alegações de irregularidade da prisão (Arts. 310 e 312, do Código de Processo Penal). (HC n. 0002385-97.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 29.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SOLTURA DO PACIENTE PELO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. *Havendo o juízo a quo revogado a prisão preventiva do paciente, expedindo alvará de soltura em seu favor, tem-se que a ordem de habeas corpus restou prejudicada pela perda de seu objeto. Habeas corpus prejudicado. (HC n. 0002400-66.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 29.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).*

AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. *1. O agravo regimental, nos termos da doutrina pátria e dos Arts. 186 e 187, do Regimento Interno deste*

*Tribunal, destina-se à impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo relator do recurso ou da ação originária, visando, assim, o reexame do **decisum** pelo Órgão colegiado. 2. Inexistindo decisão monocrática e tratando-se, na verdade, de impugnação contra decisão do órgão colegiado, incabível a interposição de agravo regimental. 3. Agravo regimental não conhecido. (AEP n. 0001970-17.2012.8.01.0000/50000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 29.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).*

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não tendo a decisão que homologou a prisão em flagrante do paciente fundamentado a necessidade de manutenção de sua prisão, tem-se estar ele sofrendo contrangimento ilegal, sanável pela via do habeas corpus. 2. *Habeas corpus* concedido. (HC n. 0002384-15.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 29.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO.

PACIENTE PRONUNCIADO. DEMORA INJUSTIFICADA. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR. SÚMULA 21 DO STJ. ORDEM NEGADA. 1. O decreto prisional atende aos pressupostos e aos requisitos legais insculpidos no Art. 312, do Código de Processo Penal, porquanto dele se infere haver o agente operado dentro de um contexto fático que evidência a necessidade da custódia cautelar como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. 2. O paciente encontra-se pronunciado e aguardando a submissão ao júri popular, não subsistindo a alegação de excesso de prazo, estando essa matéria pacificada através da súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ordem negada. . (HC n. 0002292-37.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 29.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL PELO *JUÍZO A QUO*. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PREPONDERANTE *O IN DUBIO PRO SOCIETATE*. RECURSO PROVIDO. 1. A exclusão de qualificadora do meio cruel na pronúncia somente ocorre quando manifestamente improcedente ou de todo descabida. A

dúvida, nesta fase, opera-se o in dubio pro societate, a fim de que o Tribunal do Júri decida se o réu utilizou-se de meio cruel para matar a vítima ou não.

2. Na espécie, ao teor dos elementos coligidos a estes autos, realmente não é de ser afastada da aferição do egrégio Conselho de Sentença a qualificadora do meio cruel. 3. Recurso Ministerial provido. (RSE n. 0000304-39.2012.8.01.0013. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 29.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO NA ANÁLISE DE NULIDADES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES ANALISADAS TANTO EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU QUANTO EM SEDE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. REANÁLISE DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. 1. Tendo as preliminares sido devidamente examinadas, tanto em sede de juízo de primeiro grau quanto em sede

recursal, não há que se falar em omissão.

2. Os embargos de declaração só serão admissíveis se a decisão embargada apresentar quaisquer dos vícios especificados no Art. 619 do Código de Processo Penal (Precedentes do STJ). 3. A intenção da embargante é a revisão da matéria de fato, o que não é possível nesta espécie recursal. 4. Embargos rejeitados. (EDL n. 0006655-69.2009.8.01.0001/50000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 29.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E INÉRCIA DA JURISDIÇÃO. DESCABIMENTO. PENA NÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONCESSÃO DE INDULTO NATALINO. EXTINÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS SATISFEITOS. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 7.420/2010. IMPROVIMENTO DO AGRAVO. *Não se vislumbra nenhum prejuízo ao princípio do contraditório uma vez que foi oportunizado ao Ministério Público manifestar-se nos autos. A alegação de que agira de ofício o juízo não encontra conformação nos autos, pois o reeducando, através de sua defesa, requereu o benefício, tendo o Ministério Público*

oportunamente se manifestado. Tendo o agravado satisfeito os requisitos legais para a concessão de indulto, fará jus ao mesmo, ainda que sua pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritivas de direitos. Agravo improvido. (AEP n. 0020375-06.2009.8.01.0001. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 29.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

MANDADO DE SEGURANÇA. PERSECUÇÃO PENAL FASE DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL. REGIME DE SIGILO. VEDAÇÃO AO ADVOGADO NOMEADO PELO INVESTIGADO DO ACESSO AOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS JÁ DOCUMENTADOS, PRODUZIDOS E FORMALMENTE INCORPORADOS AOS AUTOS OU A ESTES REGULARMENTE APENSADOS. VIOLAÇÃO A SÚMULA VINCULANTE Nº 14/STF. OFENSA AO DIREITO DE DEFESA E DA PRERROGATIVA PROFISSIONAL DO ADVOGADO (LEI Nº 8.906/94, ART. 7º, XIII E XIV). SEGURANÇA CONCEDIDA. *O sistema normativo brasileiro assegura, ao advogado, regularmente constituído pelo indiciado ou pelo réu, o direito de pleno acesso aos autos de persecução penal, mesmo*

que sujeita, em juízo ou fora dele, a regime de sigilo, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução não documentadas no próprio inquérito ou processo judicial. Segurança concedida. (MS n. 0002032-57.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 29.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO E INDICATIVOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. ALEGAÇÃO DE TOTAL IMPROCEDÊNCIA OU CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. JUIZ NATURAL. ***IN DUBIO PRO SOCIETATE***. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. *As qualificadoras relativas ao motivo fútil e recurso que dificultou a defesa do ofendido somente podem ser afastadas diante de prova inequívoca de que são improcedentes ou de que foram atribuídas em manifesta contrariedade à prova coligida para os autos, o que não se verifica. Impõe-se ao Tribunal do Júri, que é o juízo natural para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a apreciação das qualificadoras, à luz do princípio in*

dubio pro societate. Recurso improvido. (RSE n. 0027292-07.2012.8.01.0001. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 29.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ÔNUS DO AGRAVANTE INDICAR AS PEÇAS PROCESSUAIS E CONFERIR A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO RECORRIDA E DA CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER DO RECURSO. EXEGESE DO ART. 587, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Incumbe ao agravante à indicação das peças processuais a serem juntadas aos autos do agravo em execução, sendo incabível o seu conhecimento diante da ausência de algum documento indispensável ao julgamento do recurso. Recurso não conhecido. (AEP n. 0021958-55.2011.8.01.0001. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 29.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM

OUTRA AÇÃO MANDAMENTAL. PERECIMENTO DO OBJETO. 1. Se o paciente obteve o provimento jurisdicional pretendido em outra ação mandamental, durante o curso do presente *habeas corpus*, restou prejudicado o *writ* diante da perda superveniente do objeto. 2. **Habeas corpus** prejudicado. (HC n. 0002099-22.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 29.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. RECURSO PROVIDO. 1. Sobrevindo nova condenação com trânsito em julgado para o Ministério Público no curso da execução penal deve a data-base para a concessão de benefícios ser alterada, tendo como marco inicial a data do trânsito em julgado da nova condenação para a acusação. 2. Agravo provido. (AEP n. 0019768-22.2011.8.01.0001. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 29.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REGIME SEMIABERTO. SAÍDA TEMPORÁRIA. ATRASO NO RETORNO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. FUGA NÃO

CARACTERIZADA.

REAPRESENTAÇÃO

ESPONTÂNEA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO. *O fato do reeducando não se apresentar no estabelecimento prisional no dia aprazado, per si, não configura falta de natureza grave prevista no Art. 50, II, da Lei de Execuções Penais, à vista que, pela peculiaridade do caso concreto, foi apresentada justificativa plausível para a demora na sua reapresentação espontânea. Fuga não caracterizada. Agravo improvido. (AEP n. 0002216-39.2010.8.01.0014. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 29.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).*

AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ÓBICE AFASTADO PELO STF. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PELO APENADO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO AGRAVO. *Se o apenado atende aos requisitos legais para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ainda que se trate de crime de tráfico, cabe ao juízo das execuções promover a aplicação da “lex mitior”, afigurando-se escorreita*

a posição perfilhada pela juízo a quo. Precedentes deste Colegiado, seguindo orientação da Suprema Corte. Agravo improvido. (AEP n. 0000611-96.2012.8.01.0011. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 29.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

HABEAS CORPUS. PEDIDO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Encontrando-se o paciente cumprindo sanção restritiva de direitos, com o recolhimento do mandado de prisão expedido pelo *Juízo a quo*, e sendo este o objeto do *writ*, resta prejudicado o pedido, caracterizando a perda do objeto. (HC n. 0002369-46.2012.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CULPA DELITIVA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO **WRIT**. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A via estreita do **habeas corpus** não serve para discussão aprofundada de provas, sobretudo as

atinentes à autoria e materialidade do crime. 2. Encontrando-se devidamente demonstrados os pressupostos do art. 312 do CPP na decisão que decretou a custódia preventiva, amparada nos indícios de autoria e materialidade, bem como na garantia da ordem pública para evitar a reiteração criminosa, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pelo *writ*. 3. As condições pessoais favoráveis ao paciente não garantem, por si sós, a concessão da ordem de habeas corpus. (HC n. 0002327-94.2012.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CULPA DELITIVA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO *WRIT*. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGÇÃO DA ORDEM. 1. A via estreita do *habeas corpus* não serve para discussão aprofundada de provas, sobretudo as atinentes à autoria e

materialidade do crime. 2. Encontrando-se devidamente demonstrados os pressupostos do art. 312 do CPP na decisão que decretou a custódia preventiva, amparada nos indícios de autoria e materialidade, bem como na garantia da ordem pública para evitar a reiteração criminosa, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pelo *writ*. 3. As condições pessoais favoráveis ao paciente não garantem, por si sós, a concessão da ordem de *habeas corpus*. (HC n. 0000077-54.2013.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO AO STATUS LIBERTATIS DO PACIENTE MOTIVADO POR SUPOSTA DEMORA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO JÁ DESIGNADA. ORDEM DENEGADA I- Precedente do STJ. "O excesso da prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior

Tribunal da Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo a simples soma aritmética de prazos processuais" (HC 101382/CE, Rala. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 15/09/2008). II - Ademais, presentes indícios da autoria e materialidade do crime, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, a prisão cautelar deve ser mantida, principalmente quando as circunstâncias fáticas relacionadas ao crime demonstram a gravidade da conduta periculosidade exteriorizada pelo *modus operandi* com que agiu o Paciente. III - Ordem denegada. (HC n. 0002310-58.2012.8.01.0000. Relator Des.^a Denise Bonfim. j. em 31.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** CRIME DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLAUSIVIDADE. FATO REMOTO ENSEJADOR DO DECRETO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. CONCESSÃO

DA ORDEM. O excessivo lapso temporal transcorrido desde o fato ensejador do decreto preventivo enseja sua revogação. A decisão que decreta a prisão preventiva deve ser fundamentada, motivada, detalhada e individualizada, o que não ocorreu no caso em comento. Ordem concedida. (HC n. 0002207-51.2012.8.01.0000. Relator Des.^a Denise Castelo Bonfim. j. em 29.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO E/OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO CONSUMADO PARA SUA FORMA TENTADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO. APLICAÇÃO DE REGIME MENOS SEVERO. NÃO ACOLHIMENTO. APELOS IMPROVIDOS. 1. Não há que se falar na desclassificação da imputação inicial para o crime de furto, ou no reconhecimento da forma privilegiada, pois houve emprego de grave ameaça, exercido por meio de simulações de porte de arma branca. 2. Considera-se consumado o crime de roubo com a simples inversão da posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessária que a mesma se dê de forma mansa e pacífica, bastando que cessem a clandestinidade e a violência. 3. Diante da gravidade do crime e da periculosidade do

agente, pode o Juiz impor regime prisional inicialmente fechado, independente do montante da privativa de liberdade, em observância com as circunstâncias presentes no fato delituoso, em conjunto com aquelas previstas no artigo 59, do Código Penal. **(HC n. 0001279-37.2011.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 29.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. 1. O cometimento de falta grave pelo apenado impõe a regressão de regime prisional. 2. Precedentes do STJ. **(AEP n. 0022075-46.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 31.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).**

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. 1. A custódia cautelar se faz necessária para garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, ante a natureza da substância entorpecente apreendida, bem como

para evitar a reiteração criminosa. 2. Não há qualquer ilegalidade na prisão do paciente, visto que foi preso no momento da prática delituosa, recebeu a nota de culpa, ficou ciente das Garantias Constitucionais, bem como teve a prisão convertida em preventiva, já que ineficaz a substituição corporal por medida cautelar mais branda. **(HC n. 0000112-14.2013.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 31.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).**

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos. 2. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais. **(HC n. 0002293-22.2012.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 31.01.2013. p. em 31.1.2013 no DJE n. 4.857).**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA DECISÃO AO CORRÉU. DEFERIMENTO. 1. Idênticas, quanto à prisão cautelar, as situações do réu Danivaldo Frutuoso Rodrigues e do corréu Antônio Coelho Vieira, impõe-se a extensão a este da ordem de habeas corpus concedida àquele. 2. Assim, em atenção ao princípio constitucional da isonomia e havendo identidade de situações, no que concerne ao objeto da presente impetração, a extensão dos efeitos da ordem em benefício do requerente é medida que se impõe. (HC n. 0000087-98.2013.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 31.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RÉU JÁ RESPONDE A OUTRO PROCESSO, POR CRIME DO MESMO GÊNERO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 1. O paciente já respondia a outro processo pelo mesmo crime, foi flagrado praticando outro delito do mesmo gênero, e deveria apresentar maior consciência

da reprovabilidade de sua conduta. Assim, a prisão preventiva se justifica especialmente pela necessidade de garantir a ordem pública, pois, solto, voltou a delinquir. 2. Ordem Denegada. (HC n. 0000064-55.2013.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 31.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. ORDEM DENEGADA. I- Excesso de prazo decorrente da complexidade da causa e de dificuldades na instrução, com a oitiva de testemunhas por precatória. O iminente encerramento da instrução afasta a caracterização do excesso de prazo. II - Em casos complexos e envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, há que tolerar alguma demora na instrução. Os prazos processuais não são inflexíveis, devendo amoldar-se às necessidades da vida. III - Ademais, presentes indícios da autoria e materialidade do crime, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, a prisão cautelar deve ser mantida, principalmente quando as circunstâncias fáticas relacionadas ao

crime demonstram a gravidade da conduta e a periculosidade exteriorizada pelo *modus operandi* com que agiu os Pacientes. IV Ordem denegada. (HC n. 0002247-33.2012.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 31.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA NÃO CONSTATADA. ORDEM DENEGADA. Não havendo como se aferir a ocorrência do prazo prescricional, a ordem deve ser denegada. (HC n. 0000079-24.2013.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 31.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** TENTATIVA DE HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Verificada a ocorrência do excesso de prazo para a realização do julgamento, sem que a Defesa tenha dado causa ao atraso, a ordem há de ser concedida. (HC n. 0000074-02.2013.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em

31.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. Tratando-se de dupla majorante no crime de roubo, deve ser fixado em 3/8 o patamar de aumento, conforme critério adotado pelo STJ. 2. Não sendo a confissão completa e espontânea, inviável o reconhecimento desta atenuante. (ACR n. 0003468-48.2012.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 31.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS (ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL). RAZÕES APRESENTADAS FORA DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DA DEFESA. DIMINUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PENA NO MÍNIMO LEGAL. 1. A apresentação tardia das razões recursais constitui mera

irregularidade, não havendo nenhum obstáculo ao conhecimento do recurso que, desse modo, não se inviabiliza. 2. No tocante à pretendida diminuição da pena aplicada, em análise acurada do conjunto probatório acostado ao caderno processual, observa-se que tanto a materialidade quanto a autoria do delito encontram-se sobejamente comprovadas, existindo na prova, a solidez necessária para a formação do convencimento, apta a condenar o réu, portanto, impossível diminuição da pena, já que fora aplicada no seu mínimo legal. (ACR n. 0020126-26.2007.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 31.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Meras alegações de condições pessoais que, em tese, autorizariam a concessão da liberdade provisória não garantem, por si só, o deferimento do benefício.

2. Fica a critério do Magistrado, durante a instrução criminal, a concessão de liberdade do paciente, quando entender que a sua custódia não se faz mais necessária para aplicação da lei penal. 3. A prisão do paciente, pela prática de furto qualificado, foi mantida em decisão fundamentada, demonstrada a necessidade da medida, para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. (HC n. 0002363-39.2012.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 31.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO CONDENATÓRIO. QUADRO PROBATÓRIO QUE SE MOSTRA FRÁGIL A COMPROVAR A AUTORIA DO DELITO. NEGATIVA DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E TERMO DE RECONHECIMENTO REALIZADO POR FOTOGRAFIA. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. A prova se mostra frágil para afirmar o raciocínio indicativo e estear uma decisão condenatória, é mister que os indícios estejam perfeitamente concatenados, devendo existir entre eles relação de causalidade. A falta de um elo na cadeia indiciante basta para impedir uma conclusão de certeza daquilo que se quer provar. 2. Uma condenação criminal, com todos os seus gravames e

consequências, só pode ser considerada com apoio em prova cabal e extreme de dúvida, sendo que as presunções e indícios, isoladamente considerados, não se constituem prova dotada dessas qualidades, de modo a serem insuficientes a amparar um decreto condenatório, ensejando a aplicação do *in dubio pro reo*. (ACR n. 0006961-33.2012.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 31.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

HABEAS CORPUS. PETIÇÃO INICIAL APÓCRIFA. REQUISITO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. 1. A assinatura do impetrante é requisito essencial da petição inicial do habeas corpus, consoante dispõe o Art. 654, § 1.º, c, do Código de Processo Penal. 2. Estando a exordial apócrifa, deve a ordem ser indeferida *in limine*, nos termos do Art. 663, do Código de Processo Penal. 3. **Habeas corpus** indeferido. (HC n. 00000082-76.2013.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 31.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE

FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE IMPOSTAS. REITERADOS ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em ausência de fundamentação idônea quando o julgador fundamenta as suas razões de decidir com base em elementos concretos dos autos. 2. O fundamento de garantia da ordem pública encontra-se presente diante do fato de ter o paciente descumprido medidas protetivas de urgência anteriormente impostas a ele, revelando a sua periculosidade e reiteração na prática de atos de violência em desfavor da vítima. 3. **Habeas corpus** denegado. (HC n. 00000001-30.2013.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 31.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

HABEAS COPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVOLADA EM PREVENTIVA. VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. CONDIÇÃO SUBJETIVA DESFAVORÁVEL. ACUSADO CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL
NÃO CARACTERIZADO.
DENEGACÃO DA ORDEM. 1. *Revelando os autos que o delito foi perpetrado mediante violência e/ou grave ameaça à pessoa, bem como que o paciente é contumaz na prática delitiva, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser remediado pela via estreita do writ, até porque a decisão que deliberou pela adoção da constrição cautelar, assentada na garantia da ordem pública, é a medida que melhor se ajusta ao caso concreto.* 2. *Ordem denegada.* (HC n. 0002390-22.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 31.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO E PORTE DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. PORTE PREEXISTENTE. POLICIAL MILITAR DE OUTRO ESTADO. PORTE NACIONAL APÓS 2008. RETROATIVIDADE DA LEI BENÉFICA. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE. APELO PROVIDO. *O crime de porte de arma em questão se apresenta como uma*

situação preexistente ao delito de disparo, logo não há como se aplicar o princípio da consunção. Com o advento da Lei n.º 11.706/2008 (Art. 6º, § 4º, da Lei n.º 10.826/2003), concedeu-se ao militar o direito de portar arma de fogo no âmbito nacional, mesmo fora de serviço e do Estado de origem, devendo essa regra ser aplicada retroativamente, ante a determinação inserta no Art. 5º, XL, da Constituição Federal, c/c o Art. 2º, Parágrafo único, do Código Penal. Apelo provido. (ACR n. 0022680-52.2006.8.01.0070. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 31.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME. CABIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO RÉU. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. *A pronúncia, conforme dispõe o Art. 413, do Código de Processo Penal, deve ser embasada na existência da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou de participação.* 2. *Para que se pronuncie o réu no delito tentado, deve ficar demonstrado estar presente o elemento subjetivo – dolo – de causar o resultado e que aquele resultado*

somente não tenha sido alcançado por circunstâncias alheias à vontade do réu. 3. Se da análise das provas constantes dos autos, não exsurge que a conduta do réu tenha sido praticada com dolo, ainda que eventual, não restando caracterizadas as circunstâncias alheias à vontade do réu que evidencie a tentativa, a desclassificação do delito para lesão corporal é medida que se impõe. 4. Recurso conhecido e provido. (RSE n. 0018381-45.2006.8.01.0001. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 29.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

PRISÃO FUNDADA EM POSSIBILIDADE DE INFLUÊNCIA NA PROVA TESTEMUNHAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL CONCLUÍDA COM A OITIVA DE TODAS AS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA. *Tendo a prisão preventiva sido decretada sob o fundamento de que havia possibilidade de influência, por parte do acusado, sobre as testemunhas de acusação, com conseqüente prejuízo à verdade real e, uma vez ouvidas as mesmas, tem-se como insubsistentes os motivos da segregação, razão por*

que manter-se encarcerado o paciente se configura o chamado constrangimento ilegal, solucionável pela via do habeas corpus. Liberdade concedida. (HC n. 00000046-34.2013.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 31.01.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E INSUBSISTÊNCIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. ELEMENTOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. *Habeas Corpus* pretendendo a liberdade do Paciente alegando ausência dos pressupostos da prisão preventiva e condições pessoais favoráveis. Presentes e justificados os motivos ensejadores da prisão preventiva, o que sustenta a manutenção da segregação do Paciente. As condições pessoais do Paciente, por si só, não induzem à liberdade. Denegação da Ordem. (HC n. 00000155-48.2013.8.01.0000. Relator Des.^a Denise Castelo Bonfim. j. em 07.02.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA MODALIDADE TENTADA. PRISÃO CAUTELAR. PERICULOSIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA.

RAZOABILIDADE. PEDIDO JÁ APRESENTADO EM OUTRO WRIT. REITERAÇÃO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. RÉU PRONUNCIADO. ORDEM DENEGADA I- Precedente do STJ. "O excesso da prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal da Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo a simples soma aritmética de prazos processuais" (HC 101382/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 15/09/2008). II - Ademais, presentes indícios da autoria e materialidade do crime, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, a prisão cautelar deve ser mantida, principalmente quando as circunstâncias fáticas relacionadas ao crime demonstram a gravidade da conduta e a periculosidade exteriorizada pelo *modus operandi* com que agiu o Paciente. III - Ordem denegada. (HC n. 0002231-79.2012.8.01.0000. Relator Des.ª Denise Castelo Bonfim. j. em

07.02.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. A condição de dependência não elide a traficância. (ACR n. 0013514-33.2011.8.01.0001. Relator Des.ª Denise Castelo Bonfim. j. em 07.02.2013. p. em 19.2.2013 no DJE n. 4.857).

HABEAS CORPUS. PRESSUPOSTOS LEGAIS. INVIABILIDADE DE REVOGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. *Não há se falar em inexistência dos pressupostos legais da prisão cautelar do paciente, estando presentes nos autos os elementos indicativos de autoria e materialidade. Estando presentes os requisitos da prisão preventiva, materializados pelo status de periculosidade do agente e a sua reiteração de conduta, tem-se a necessidade de garantia da ordem pública. As condições pessoais favoráveis do agente não elidem, por si sós, a revogação da segregação cautelar, já que devem ser analisadas as hipóteses, os pressupostos e requisitos da prisão preventiva. Ordem denegada. (HC n. 0002281-*

08.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 07.02.2013. p. em 21.2.2013 no DJE n. 4.859).

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Não restando configurado o excesso de prazo, não há que se falar em constrangimento ilegal. 2. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória. (HC n. 00000159-85.2013.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 07.02.2013. p. em 21.2.2013 no DJE n. 4.859).

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA NÃO COMPROVADA. APELO IMPROVIDO. 1. A palavra da vítima isolada, desprovida de outras provas, não autoriza a edição de sentença condenatória. 2. Restando a Autoria

duvidosa deve-se aplicar o brocardo *in dubio pro reo*. (ACR n. 0006255-55.2009.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 07.02.2013. p. em 21.2.2013 no DJE n. 4.859).

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSISTENTE CONJUNTO PROBATÓRIO. 1. Diante de todo o conteúdo probatório coligido nos autos, resta devidamente caracterizada a prática do crime imputado ao ora apelante, não havendo que se falar em falta de provas a ensejar uma condenação. 2. Recurso a que se nega provimento. (ACR n. 0020350-27.2008.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 07.02.2013. p. em 21.2.2013 no DJE n. 4.859).

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL E EMBRIAGUEZ. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPROVIMENTO DO APELO. Restando cabalmente demonstrada a culpabilidade por parte do autor do sinistro, não há que se falar absolvição. (ACR n. 00000010-91.2010.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 07.02.2013. p. em 21.2.2013 no DJE n. 4.859).

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. DOLO CONFIGURADO. RÉU CONFESSO. APELO IMPROVIDO. A ação confessa de empurrar vítima em fogueira caracteriza a ocorrência de lesão corporal dolosa. **(ACR n. 0002512-37.2009.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 07.02.2013. p. em 21.2.2013 no DJE n. 4.859).**

APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVIMENTO DO APELO. Restando cabalmente comprovadas a autoria e materialidade do delito de corrupção ativa, deve ser reformada a sentença para que se proceda a condenação do apelado. **(ACR n. 0006532-37.2010.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 07.02.2013. p. em 21.2.2013 no DJE n. 4.859).**

V.V. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E

MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA DESFAVORÁVEIS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPROVIMENTO TOTAL DOS APELOS. 1. Restando cabalmente provada a materialidade e a autoria, não há que se falar em absolvição. 2. Para que se configure a associação para o tráfico de drogas não se faz necessária a 'estabilidade' da associação. 3. A considerável quantidade de cocaína apreendida justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal (Art. 42 da Lei 11.343/06). **V.v. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. QUANTIDADE E QUANTIDADE DA DROGA DEMONSTRA QUE A TRAFICANCIA NÃO É EVENTUAL. RECURSOS**

PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Inviável a absolvição com fundamento na insuficiência de provas quando o conjunto probatório é apto em demonstrar a autoria e materialidade delitiva. 2. Não tendo o magistrado fundamentado a análise das circunstâncias judiciais, quando da fixação da pena-base, com base em elementos concretos e justificativas outras que não integrem o próprio tipo penal, imperiosa a redução do quantum da pena aplicada. 3. A expressiva quantidade de droga bem como a sua nocividade demonstram que a traficância não é eventual e que os agentes dedicavam-se a atividades criminosas, o que impede a incidência da causa de diminuição de pena prevista no Art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, por não restarem preenchidos todos os seus requisitos. 4. Apelos parcialmente providos. (ACR n. 0027564-64.2011.8.01.0001. Relator designado Des. Pedro Ranzi. j. em 07.02.2013. p. em 21.2.2013 no DJE n. 4.859).

APELAÇÃO CRIMINAL.
VIOLAÇÃO DE DIREITO
AUTORAL. CONDENAÇÃO.
POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA E
ADEQUAÇÃO SOCIAL.

INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA NORMA PENAL INCRIMINADORA. PROVIMENTO DO APELO. 1. Tendo o apelado sido surpreendido por policiais expondo à venda, com violação de direito autoral, 239 (duzentos e trinta e nove) discos de DVD's e 03 (três) embalagens plásticas de DVD's conhecidos vulgarmente como "piratas", torna inadmissível a tese de adequação social, pois o fato de parte da população adquirir tais produtos não tem o condão de impedir a incidência, diante da conduta praticada, do tipo previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal. 2. O prejuízo causado nesses casos está vinculado sobretudo ao valor econômico dos bens apreendidos, atentando-se para a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, mas deve ser aferido, também, o grau de reprovabilidade da conduta, tendo em vista as conseqüências nefastas para as artes, a cultura e a economia do País. (ACR n. 0025172-25.2009.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 07.02.2013. p. em 21.2.2013 no DJE n. 4.859).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO SOBRE A EXTENSÃO DA CAPACIDADE DO APELANTE. PLEITO DEFENSIVO DE REDUÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÁXIMO EM RAZÃO DA SEMI-IMPUTABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. A semi-imputabilidade não afasta o dolo. É causa de redução da pena, art. 26 parágrafo único, do Código Penal. 2. Destarte, verifica-se que o Laudo de fls. 94/95, não é totalmente claro quanto ao grau de diminuição da responsabilidade do agente, e qual é a extensão dessa incapacidade, razão pela qual deve ser operada no seu grau máximo. (ACR n. 0021934-61.2010.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 07.02.2013. p. em 21.2.2013 no DJE n. 4.859).

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS E DANO. PLEITO ABSOLUTÓRIO PARA O PRIMEIRO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE.

DIMINUIÇÃO DA PENA NOS TERMOS DO ART. 129, § 4º DO CÓDIGO PENAL EM RELAÇÃO AO SEGUNDO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENAS E REGIME PRISIONAL MANTIDOS.

1. A materialidade e a autoria encontram-se devidamente comprovadas nos autos, dos depoimentos examinados, coerentes e harmônicos, emerge clara a conduta ilícita dos apelantes, tendo os mesmos cometido as lesões corporais descritas nos Laudos de

Exame de corpo de delito juntado aos autos, bem como produzido os danos materiais no veículo da vítima. 2. Recurso a que se nega provimento. (ACR n. 0000961-49.2010.8.01.0013. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 07.02.2013. p. em 21.2.2013 no DJE n. 4.859).

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO **WRIT.** LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Encontrando-se devidamente demonstrados os pressupostos do art. 312 do CPP na decisão que decretou a custódia preventiva, amparada nos indícios de autoria e materialidade, bem como na garantia da ordem pública, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pelo **writ.** 2. As condições pessoais favoráveis ao paciente não garantem, por si sós, a concessão da ordem de **habeas corpus.** (HC n. 0000114-81.2013.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 07.02.2013. p. em 21.2.2013 no DJE n. 4.859).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. AUSÊNCIA DE CULPA DELITIVA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. DECISÃO NÃO

FUNDAMENTADA.
INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES
PESSOAIS FAVORÁVEIS.
INSUFICIENTE PARA
CONCESSÃO DO **WRIT**.
LIBERDADE PROVISÓRIA.
IMPOSSIBILIDADE. DENEGACÃO
DA ORDEM. 1. A via estreita do
habeas corpus não serve para
discussão aprofundada de provas,
sobretudo as atinentes à autoria e
materialidade do crime. 2.
Encontrando-se devidamente
demonstrados os pressupostos do
art. 312 do CPP na decisão que
decretou a custódia preventiva,
amparada nos indícios de autoria e
materialidade, bem como na
garantia da ordem pública para
evitar a reiteração criminosa, não há
que se falar em constrangimento
ilegal a ser sanado pelo *writ*. 3. As
condições pessoais favoráveis ao
paciente não garantem, por si sós, a
concessão da ordem de *habeas*
corpus. (HC n. 0000122-
58.2013.8.01.0000. Relator Des.
Pedro Ranzi. j. em 07.02.2013. p. em
21.2.2013 no DJE n. 4.859).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME
DE TRÂNSITO. REDUÇÃO DA
PENA-BASE PARA O MÍNIMO
LEGAL. INVIABILIDADE.
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

DESFAVORÁVEIS. IMPROVIMENTO
DO APELO. Tendo o Magistrado
apontado como desfavoráveis as
circunstâncias e conseqüências do delito, é
possível um apenamento superior ao
mínimo legal. (ACR n. 0018095-
62.2009.8.01.0001. Relator Des. Pedro
Ranzi. j. em 07.02.2013. p. em 21.2.2013
no DJE n. 4.859).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE
DROGAS. ABSOLVIÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE
E AUTORIA COMPROVADAS.
APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO
MÍNIMO LEGAL. VEDAÇÃO.
QUANTIDADE E QUALIDADE DO
MATERIAL ENTORPECENTE
APREENDIDO. INCIDÊNCIA DA
REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, §
4º, DA LEI N.º 11.343/06.
INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS
OBJETIVAS DA INFRAÇÃO PENAL.
IMPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Não
há que se falar em absolvição quando
comprovadas, sob o crivo do contraditório,
a autoria e materialidade do crime de
tráfico de drogas. 2. Inviável a fixação da
pena-base no mínimo legal quando a
quantidade e qualidade do material
entorpecente apreendido justificar a
majoração da mesma. 3. A causa de
diminuição de pena prevista no art. 33, §
4º, da Lei n.º 11.343/06 deve ser aplicada
com observância das circunstâncias

objetivas que ladearam a infração, bem como quando os réus não se dedicarem à atividades criminosas. 4. Estando a reprimenda imposta em patamar superior à 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, resta impossibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal. **(ACR n. 0025004-52.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 07.02.2013. p. em 21.2.2013 no DJE n. 4.859).**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Estando presentes os indícios suficientes de autoria e comprovada a materialidade o recorrente deve ser pronunciado e submetido à Júri Popular. 2. Em sede de pronúncia opera-se a regra do *in dubio pro societate*, em verdadeira inversão à regra geral do *in dubio pro reo*, devendo a sociedade, por meio do Conselho de Sentença, decidir as eventuais incertezas do caso. **(RSE n. 0013421-07.2010.8.01.0001. Relator Des.**

Pedro Ranzi. j. em 07.02.2013. p. em 21.2.2013 no DJE n. 4.859).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Com a ocorrência de condenação superveniente no curso da execução de pena, inicia-se uma nova contagem do prazo exigido à concessão de benefícios, independentemente da data do cometimento de novo delito ou da prisão preventiva. 2. Considera-se como termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença condenatória (STJ). **(AEP n. 0007650-14.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 07.02.2013. p. em 21.2.2013 no DJE n. 4.859).**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Com a ocorrência de condenação superveniente no curso da execução de pena, inicia-se uma nova contagem do prazo exigido à concessão de benefícios, independentemente da data do cometimento de novo delito ou da prisão preventiva. 2. Considera-se como termo inicial a data do trânsito em julgado da

sentença condenatória (STJ). (AEP n. 0026680-35.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 07.02.2013. p. em 21.2.2013 no DJE n. 4.859).

RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONVALIDAÇÃO DO JULGADO, EM SEDE DE APELAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO CASSADO. CONDENAÇÃO DO RÉU NAS SANÇÕES DO ART. 311 DO CP. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA FIXAÇÃO DA PENA. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. *Em atendimento a determinação da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que ordenou o retorno dos autos à origem para fixação da pena, relativamente ao réu Jairo Moreira da Silva, condenado pelo delito tipificado no Art. 311 do Código Penal, cumpriu-se a exigência.* (ACR n. 0023901-54.2004.8.01.0001. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 07.02.2013. p. em 21.2.2013 no DJE n. 4.859).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM

FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA, QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

*1. Não se vislumbra qualquer espécie de constrangimento ilegal quando presente o requisito garantia da ordem pública, consubstanciado pelo status de periculosidade do paciente, este materializado pelo volume da droga apreendida. 2. As condições pessoais favoráveis do paciente, quais sejam, primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não têm o condão de lhe assegurar o benefício da liberdade provisória quando há nos autos elementos outros **habeis** a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. 3. Ordem negada.* (HC n. 0002323-57.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 07.02.2013. p. em 21.2.2013 no DJE n. 4.859).

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES

PESSOAIS FAVORÁVEIS.
IRRELEVÂNCIA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL
NÃO DEMONSTRADO. ORDEM
DENEGADA. *1. Não há que se falar
em constrangimento ilegal quando
evidenciada a imprescindibilidade da
segregação preventiva para a
garantia da ordem pública,
materializada pelo **modus operandi**
empregado na prática criminosa, o
que revela a periculosidade do
agente. 2. Condições pessoais
favoráveis não têm, em princípio, o
condão de, por si sós, garantirem a
concessão de liberdade provisória se
há nos autos elementos suficientes a
demonstrar a necessidade da
custódia antecipada, como ocorre in
casu. 3. Ordem denegada. (HC n.
0002361-69.2012.8.01.0000. Relator
Des. Francisco Djalma. j. em
07.02.2013. p. em 21.2.2013 no DJE
n. 4.859).*

PENAL. PROCESSO PENAL.
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO
DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO
PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO.
INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.
IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E
MATERIALIDADE
COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA
ATENUANTE EM PATAMAR
MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE.

DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO.
NOCIVIDADE E QUANTIDADE DA
SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE
CONSIDERÁVEL. INCABÍVEL A
SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NO ART.
44, DO CP. REQUISITOS NÃO
PREENCHIDOS. 1. Restando
demonstrado através de provas coligidas
sob o crivo do contraditório, que os
Apelados estavam envolvidos com o tráfico
de drogas, na forma de associação
criminosa, não há que se falar em
absolvição. 2. Para a concessão da redução
máxima prevista no Art. 33, § 4o, da Lei
nº 11.343/06, devem ser preenchidos todos
os requisitos legais. (ACR n. 0032657-
08.2011.8.01.0001. Relator Des.^a Denise
Bonfim. j. em 14.02.2013. p. em 21.2.2013
no DJE n. 4.859).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE
DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº
11.343/06). AUSÊNCIA DOS
REQUISITOS AUTORIZADORES DA
PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO SOB O
ARGUMENTO DA REITERAÇÃO
DELITIVA E À ORDEM PÚBLICA.
LIMINAR INDEFERIDA. ORDEM
DENEGADA. I. Se as circunstâncias
concretas da prática do crime indicam o
envolvimento significativo do agente com
o tráfico de drogas e, por conseguinte, a
periculosidade e o risco de reiteração
delitiva, está justificada decretação ou a

manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. II. O efeito disruptivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis a refletir na análise dos casos concretos. III. A possibilidade real deste voltar a delinquir caso seja posto em liberdade impede, de igual modo, a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão ao réu, conforme a nova dicção do art. 319, conferida após o advento da Lei nº 12.403/11. **(ACR n. 0000131-20.2013.8.01.0000. Relator Des.^a Denise Bonfim. j. em 14.02.2013. p. em 21.2.2013 no DJE n. 4.859).**

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. APELO PROVIDO. Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima, em

consonância com as demais provas, tem valor preponderante para elucidação dos fatos. **(ACR n. 0011188-37.2010.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 14.02.2013. p. em 21.2.2013 no DJE n. 4.859).**

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELO IMPROVIDO. A palavra da vítima em consonância com as demais provas justifica a sentença condenatória. **(ACR n. 0015446-90.2010.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 14.02.2013. p. em 21.2.2013 no DJE n. 4.859).**

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. IMPROVIMENTO DO APELO. Havendo harmonia entre as informações prestadas pelos policiais acerca do tráfico de drogas e as demais provas carreadas aos autos, não há que se falar em absolvição. **(ACR n. 0001404-62.2012.8.01.0002. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 14.02.2013. p. em 21.2.2013 no DJE n. 4.859).**

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06, NO GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO

OBRIGATORIEDADE. APELO IMPROVIDO. 1. A considerável quantidade e cocaína apreendida, juntamente com as circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 2. Para a concessão da redução máxima prevista no Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, não basta somente o preenchimento dos requisitos legais do citado dispositivo de lei. (ACR n. 0003899-82.2012.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 14.02.2013. p. em 21.2.2013 no DJE n. 4.859).

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. APLICABILIDADE. INDENIZAÇÃO FIXADA NO VALOR DO DANO CAUSADO À VÍTIMA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. *A indenização prevista*

no Ar. 387, IV, do Código de Processo Penal, restringe-se aos prejuízos materiais sofridos pelo ofendido, uma vez que estes podem ser facilmente aferíveis no curso da ação penal. Apelo parcialmente provido. (ACR n. 0000199-48.2010.8.01.0008. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 07.02.2013. p. em 21.2.2013 no DJE n. 4.859).

APELAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA DE TRAFEGO. CULPA DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO IMPROVIDO. *Age com imprudência o condutor de motocicleta que desenvolve velocidade incompatível com a via trafegada. Caracteriza homicídio culposo o excesso de velocidade que culmina com a morte do transeunte em via pública, por inobservância das cautelas necessárias. Apelo improvido. (ACR n. 0001362-16.2012.8.01.0001. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 07.02.2013. p. em 21.2.2013 no DJE n. 4.859).*

REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. 1.

Em petição visando reexame necessário não se aplica o princípio da fungibilidade para o reconhecimento do instituto da revisão criminal quando a sentença ainda se encontrar em grau de recurso, por inexistir o pressuposto do trânsito em julgado. 2. Não conhecimento da via eleita.

(PETIÇÃO n. 0001160-42.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 14.02.2013. p. em 21.2.2013 no DJE n. 4.859).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR QUALIFICADO PELA OMISSÃO DE SOCORRO E DE EVASÃO DO LOCAL DO ACIDENTE. NEGATIVA DE AUTORIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo nos testemunhos coligidos nos autos, suporte probatório aptos à condenação, é de se declarar a higidez do *decisum*, mormente quando comprovadas a materialidade e autoria. 2. Não há falar-se em negativa de autoria, quando o conjunto probatório amalhado nos autos levam a certeza de que a apelante foi a autora do

delito. **(ACR n. 0015801-66.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 14.02.2013. p. em 21.2.2013 no DJE n. 4.859).**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28, DA LEI 11.343/2006. VEDAÇÃO. CONDUTA TÍPICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 33, DA LEI ANTIDROGAS. APELO IMPROVIDO. Existindo provas, nas fases inquisitiva e judicial, indicando que a ação do Apelante era a de traficar drogas, inadmite-se sua absolvição, bem como a desclassificação para o crime de uso. **(ACR n. 0003623-51.2012.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 14.02.2013. p. em 21.2.2013 no DJE n. 4.859).**

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. MODIFICAÇÃO DA MODALIDADE TENTADA PARA CONSUMADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA *RES FURTIVA*. PROVIMENTO DO APELO. Não se exige a posse mansa e pacífica do bem juridicamente tutelado como elemento de consumação, bastando que ele saia da esfera de vigilância da vítima para que o roubo se encontre exaurido, mesmo que a

sua recuperação tenha ocorrido pouco tempo após o fato, pela atuação de populares ou de agentes militares (STJ). **(ACR n. 0017785-85.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 14.02.2013. p. em 21.2.2013 no DJE n. 4.859).**

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO.

ABSOLVIÇÃO. TESE DE NÃO PARTICIPAÇÃO NO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. PROVA TESTEMUNHAL. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Não pode ser promovida a absolvição do apelante, com a tese de não ter participado do delito, se a autoria e a materialidade restaram cabalmente comprovadas sob o crivo do contraditório. 2. Em crimes de natureza patrimonial a palavra da vítima tem especial valor probatório, sobretudo se corroborada por outros elementos de prova constantes dos autos. **(ACR n. 0006532-37.2010.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 14.02.2013. p. em 21.2.2013 no DJE n. 4.859).**

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente prevista. 2. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. (Súmula 438 - STJ). **(RSE n. 0000011-20.1994.8.01.0007. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 14.02.2013. p. em 21.2.2013 no DJE n. 4.859).**

V.V. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. DEFERIMENTO. PROPRIEDADE COMPROVADA E DESNECESSIDADE DE RETENÇÃO JUDICIAL. Comprovada a propriedade do bem e não existindo razão para a manutenção de sua apreensão, deve ser o mesmo restituído. Pedido deferido. V.v. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. IMPROVIMENTO DO PEDIDO. Não sendo o requerente proprietário do veículo apreendido, já que o mesmo encontra-se registrado em nome de outra pessoa, falta-lhe legitimidade ad causam, tendo em vista que ninguém pode

pleitear em nome próprio direito alheio. (RCA n. 0022200-48.2010.8.01.0001/50002. Relator Des. Designada Denise Castelo Bonfim. j. em 31.01.2013. p. em 21.2.2013 no DJE n. 4.859).

V.V. **HABEAS CORPUS**. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. CRIMES PRATICADOS CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL CONFERIDA AOS ESTADOS MEMBROS E TRIBUNAIS PARA LEGISLAR. REGIMENTOS INTERNOS E CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. A Constituição Federal atribuiu poder aos Estados e Tribunais para legislar sobre sua organização, e em sendo assim, através da Lei Complementar nº 221/2010, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado do Acre, foi criada a Vara Especializada da Infância e Juventude, sendo-lhe conferida, através da Resolução nº 134/2009, competência para processar e julgar crimes praticados contra a criança e adolescente. Precedentes do STJ. Ordem denegada. V.v. **CONCESSÃO. HABEAS CORPUS**. AMPLIAÇÃO

DA COMPETÊNCIA DE VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. OFENSA A LEI FEDERAL E A HIERARQUIA DAS LEIS. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA. O estabelecimento de competência por resolução, então implementado pelo Art. 230, § 1º, da Lei Complementar nº 47/1995, hoje observado no Art. 27, § 2º, da nova Lei de Organização Judiciária (Lei Complementar nº 221/2010), se afigura eivado de ilegalidade, de modo que a alegação de vício de forma aduzido pelos impetrantes, em relação a tramitação do Processo nº 0500781-92.2012.8.01.0081, encontra amparo legal. O vício de forma reside na constatação segundo a qual o Art. 148, da Lei Federal nº 8.069/90, não estabelece o processamento de feitos relativos à atentados contra menores de idade. Ao revés, o referido preceito legal é taxativo quando detalha a competência dos juízes das varas da infância e da juventude, não se podendo dessa orientação se afastar o intérprete, conforme assim, reiteradamente, se expressou o Superior Tribunal de Justiça. A extensão de competência conferida à 2.ª Vara da Infância e Juventude, quando o Art. 148, da Lei nº 8.069/90 delimita as hipóteses de atuação do juízo, fere o princípio da hierarquia das leis, e tanto é que o Art. 24, § 4º, da Constituição

Federal, vincula a eficácia de lei estadual quando esta não for contrária a lei federal. Sendo o juízo da Segunda Vara da Infância e Juventude incompetente, os atos por ele praticados serão, por via de consequência, nulos, conforme assim leciona o Art. 564, I (primeira parte), do Código de Processo Penal. Ordem concedida. (HC n. 0002382-45.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 24.01.2013. p. em 21.2.2013 no DJE n. 4.859).

Composição da Câmara Criminal

Biênio 2013/2014

Des.^a Denise Bonfim - Presidenta
Des. Francisco Djalma - Membro

Revisão

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário da Câmara Criminal

Projeto Gráfico e Diagramação

Bel.^a Amanda Santos Paiva
Assessora – Câmara Criminal

E-mail

cacri@tjac.jus.br